#TIPO_ATO	:	**DSG - G.RC - 2366/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/12168/2013
PROTOCOLO	:	1432004
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	RODRIGO DE PAULA AQUINO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO – 2314/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

Trata-se da prestação de contas da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n.º 2.949/2013, emitida pela *Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul*, em favor da empresa *Medcomerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda*, para aquisição de medicamentos, no valor de R$ 38.520,00 (trinta e oito mil quinhentos e vinte reais).

Examinando os documentos trazidos para instrução do processo (vide ANA-5ICE-450//2014, às folhas 37/39), a unidade de auxílio técnico considerou a formalização e execução financeira da contratação, em conformidade com os requisitos estabelecidos pelas Leis n.º 8.666/93 e 4.320/64 e suas alterações, assim como ao determinado no art. 3.º, inciso I, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35, de 14.12.2011.

No mesmo sentido, o douto representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da contratação, por considerá-la de acordo com as normas legais e regulamentares regentes da matéria.

É o relatório.

Considerando o valor global da contratação – R$ 38.250,00 (trinta e oito mil duzentos e cinquenta reais) – e o valor da UFERMS[1] na data de assinatura de seu termo – R$ 17,05 em setembro de 2012 –; passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, do novo Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

[1]Resolução Secretaria de Fazenda n.º 2.445/2013.

O processo encontra-se em ordem e prescinde da realização de diligências, portanto, maduro para julgamento.

O procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços n.º 87/2011 a que deu origem, foram declarados regulares e legais pela Decisão Singular n.º 2.599/2012.

A Nota de Empenho n.º 2314/2012, emitida com o valor de R$ 38.520,00, foi formalizada de acordo com as disposições normativas estabelecidas pela legislação que rege a matéria, tendo identificado corretamente os recursos orçamentários que lastrearam a despesas contratadas, nos termos do art. 60, da Lei n.º 4.320/64. Igualmente cumprida a exigência legal do art. 61, parágrafo único, da Lei Geral de Licitações e Contratos; com a publicação de seu extrato em veículo de imprensa oficial. Regular, portanto.

Em relação aos atos praticados no decorrer da execução financeira, após o exame de seus documentos comprobatórios e com o respaldo das informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, podemos resumi-la da seguinte forma:

Notas de Empenho				Notas Fiscais				Ordens de Pagamento			
Nº	**Data**	**Valor R$**	**Peça**	**Nº**	**Data**	**Valor R$**	**Peça**	**Nº**	**Data**	**Valor R$**	**Peça**
2314	28/09/12	38.520,00	05	20.639	04/10/12	38.520,00	11	4418	12/11/12	38.520,00	11
	TOTAL	38.520,00			**TOTAL**	38.520,00			**TOTAL**	38.520,00	

Vê-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada, tendo sido o valor contratado empenhado, liquidado e pago, em fiel observância às disposições da Lei Federal n.º 4.320/64[2].

São as razões que fundamentam a decisão.

[2] **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964**: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas; **DECLARO:**

- A **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho n.º 2.314/2012, emitida pela *Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul*, em favor da empresa *Medcomerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares*, nos termos do artigo 55 e demais disposições aplicáveis, da Lei n.º 8.666/93; e de sua execução financeira, com fulcro nos artigos 60 *a* 69, da Lei n.º 4.320/64.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC